



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0033231-94.2024.8.16.0021

Processo: 0033231-94.2024.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$12.714.897,17

- Autor(s):
- FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO PRODUTORA RURAL
 - FÁBIO LUIZ TEDESCO PRODUTOR RURAL
 - LUIZ TEDESCO PRODUTOR RURAL
 - REDE ALTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
 - TELRI - TECNICA EM LINHAS REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA
 - TEREZINHA GALANTE TEDESCO PRODUTORA RURAL

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido formulado pelas recuperandas (evento 170.1), visando a autorização judicial para apresentar aditivo/modificativo ao Plano de Recuperação Judicial do evento 117.

A requerente informa que, recentemente, houve alteração na gestão do Grupo Tedesco composto pelas recuperandas, que passou a contar com profissionais especializados na reestruturação empresarial, com foco na implementação de práticas modernas e eficientes de administração e gestão.

Ressalta que o artigo 56, §3º da LRF, permite que o Plano de Recuperação Judicial seja alterado, desde que haja concordância do devedor e que as alterações não diminuam os direitos dos credores ausentes.

A Administradora Judicial, ao evento 175.1, destacou que, no exercício das funções de fiscalização, confirmou a contratação de nova equipe gestora para condução das atividades do grupo, sob a liderança do Sr. Alexandre Maia, de modo que concordou com o pleito, desde que as recuperandas se comprometam a sanar as deficiências apontadas.

É o relatório. **DECIDO.**

1.1. Considerando as inconsistências apresentadas pelo Administrador Judicial ao evento 135 e diante da própria comunicação de contratação de nova equipe gestora, **DEFIRO o pedido formulado ao evento 170.1, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias às recuperandas, para que apresentem o respectivo aditivo/modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.**

1.2. Com a apresentação, ciência ao MP, às partes e a Administradora Judicial.



1.3. Cabe salientar que *“alterações substanciais e profundas no plano de recuperação judicial exigirão prazo razoável de antecedência da Assembleia Geral para que os credores não sejam surpreendidos e possam se preparar para proferir voto qualificado na deliberação”* (Sacramone, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2024, p. 301).

2. Além disso, as recuperandas, através da petição do evento 198.1, apresentaram pedido de prorrogação do *stay period* até a ocorrência da Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, visando à extensão do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, argumentando que a medida é essencial para a preservação da atividade empresarial e viabilidade do plano de recuperação.

Fundamento e **DECIDO**.

Como cediço, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a prorrogação do *stay period* revela-se possível por uma única vez, em caráter excepcional, desde que o atraso no prosseguimento da recuperação judicial não tenha ocorrido por culpa ou desídia da recuperanda.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Marcelo Barbosa Sacramone comenta a respeito:

A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial deverá ocorrer pelo prazo de até 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. Por expressa disposição legal, esse prazo era improrrogável na redação original da Lei n. 11.101/2005. Estabelecia a Lei um prazo que entendia suficiente para que os credores deliberassem sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Ultrapassado o prazo de 180 dias sem deliberação sobre o plano, as execuções voltariam a tramitar normalmente, independentemente de novo pronunciamento judicial.

A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputado à devedora. A prorrogação do stay period ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.

Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia,



retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024, p. 49).

In casu, analisando os autos, é possível concluir pela existência de especificidades que autorizam a prorrogação do *stay period*, mormente porque não se vislumbra situação que permita concluir estarem as recuperandas atuando de forma desidiosa na condução do feito.

2.1. Assim, **DEFIRO a prorrogação do stay period**, consignando que o novo período de suspensão **deve ser de até 180 (cento e oitenta) dias**, contados do dia seguinte ao término do período original, ficando estabelecido, ainda, que, caso a Assembleia seja designada para data posterior ao término do novo prazo, não haverá nova prorrogação da suspensão.

3. Ainda, quanto a remuneração da Administradora Judicial, aguarde-se o prazo fixado em Edital para eventuais insurgências (evento 207).

4. Por fim, quanto ao pedido de retificação constante no evento 164, intime-se as recuperandas, o Ministério Público e eventuais interessados.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

